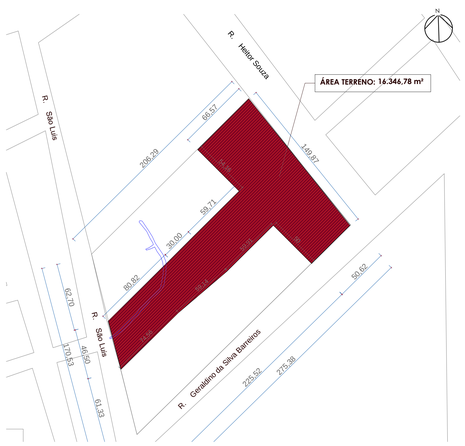


PLANTA BAIXA
ESC.: 1/75

ITENS A SEREM INSTALADOS	
SAÍDA 24,0X1,20	- PLACA FOTOLUMINESCENTE INDICATIVA DE SAÍDA (24 x 12 cm), FUNDO BRANCO, MENSAGEM "SAÍDA" COM ALTURA DE LETRA SUPERIOR A 50 mm.
	- LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA COM 30 LEDS DE ALTA INTENSIDADE; 200 LÚMENS
	- EXTINTOR DE INCÊNDIO DE PÓ QUÍMICO - BC (20-B;C) 4KG COM SINALIZAÇÃO DE PAREDE
	- LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA COM 2 FARÓIS COM 21 LEDS CADA DE ALTA INTENSIDADE: 1200 LÚMENS

CONTROLE DE MATERIAIS DE ACABAMENTO E REVESTIMENTO (CMAR)

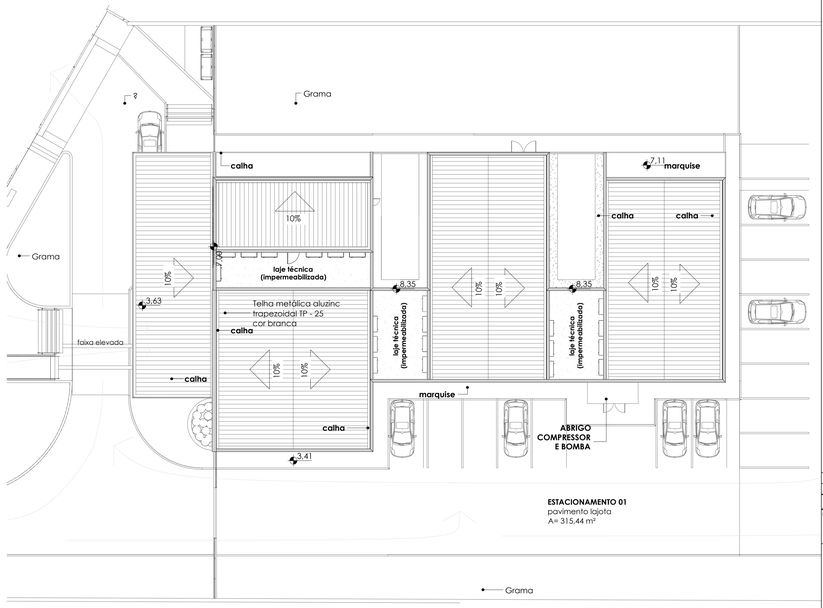
PISOS: ..... CLASSE IV-A
PAREDES E DIVISÓRIAS: ..... REVESTIMENTOS - CLASSE II-A (SEM GOTEJAMENTO FLAMEJANTE)
ACABAMENTOS - CLASSES III-A (SEM GOTEJAMENTO FLAMEJANTE)
TETO E FORRO: ..... CLASSE II-A (SEM GOTEJAMENTO)
COBERTURA: ..... CLASSE III-B (SEM GOTEJAMENTO)
FACHADA: ..... CLASSES II-B (SEM GOTEJAMENTO)



PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
ESC.: 1/2000



PLANTA DE SITUAÇÃO
ESC.: 1/3000



PLANTA DE COBERTURA
ESC.: 1/150

NOTAS:

1) POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO DE VISTORIA PARA HABITE-SE E/OU FUNCIONAMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO PLANILHA COM DIMENSIONAMENTO DA BRIGADA DE INCÊNDIO CONFORME IN 28/DAT/CBMSC;
2) TODAS EDIFICAÇÕES FARÃO O USO DE PISO ANTIDERRAPANTE COM A SIGLA "PA" CONFORME IN 18/DAT/CBMSC;
3) É PROIBIDO A QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO OU ARTEFATOS PIROTÉCNICOS EM ABIENTES FECHADOS, SENDO QUE PARA AMBIENTES ABERTOS DEVERÁ SER ATENDIDA AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NA IN 27/DAT/CBMSC;
4) OS MATERIAIS E AS PROPRIEDADES DE REVESTIMENTO DE PISO; PAREDE E DIVISÓRIA; TETO E FORRO; ACÚSTICO E DECORAÇÃO DEVERÃO ATENDER IN 18/DAT/CBMSC;
5) A EDIFICAÇÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA IN 19;
4) A EDIFICAÇÃO NÃO FARÁ USO DE GÁS GLP.

REV.	DESCRIÇÃO	DATA	EXEC.	VERIF.	APROV.
0	EMISSÃO ORIGINAL	15/04/25	CEGEO	TIAGO	PMT

AS INFORMAÇÕES DESTE DOCUMENTO SÃO PROPRIEDADE DA PMT, SENDO PROIBIDA A UTILIZAÇÃO FORA DA SUA FINALIDADE.

RESP. TÉCNICO:
TIAGO ROSSO URBANO - ENG.º CIVIL - CREA/SC: 126.160-6

ELABORAÇÃO:
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
IPAT - Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas
Rodovia Gov. Jorge Lacerda, Km 4,5 - Bairro Sangão - Criciúma/SC
Cx.Postal, 3167 - Fone/Fax (48) 3431 4500/ 3431 4540 CEP 88805-350

CONTRATANTE:
PMT - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO
RUA FELIPE SCHMIDT, 108 - CENTRO
88701-180, TUBARÃO - SC

OBRA:
Unidade Básica de Saúde - Recife/Vila Moema Dr. Nilo Bello

PROJETO:
PROJETO PREVENTIVO DE INCÊNDIO

CONTEÚDO: **PLANTA BAIXA | PLANTA DE SITUAÇÃO | PLANTA DE IMPLANTAÇÃO | PLANTA DE COBERTURA**

ÁREA TOTAL: 530,30 m²	ENDEREÇO: RUA SÃO LUIZ, BAIRRO VILA MOEMA, TUBARÃO/SC		
ESCALA: INDICADA	DESENHO: BRUNO TIRLONE VITO	FOLHA:	01/02
DATA: 15/04/2025	Nº: 040-PEX-PROJ-003-25-PE-PMT-DE-PCI-001-002-R00		

Documento assinado digitalmente
TIAGO ROSSO URBANO
Data: 15/04/2025 14:19:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ext.: A0 - 1189 x 841 mm

DETALHES

GUARDA-CORPO

Art. 44. Todos os terraços e sacadas de uso comum, as arquibancadas, os auditórios, as escadas de emergência, rampas, corredores, mezaninos e patamares devem ser protegidos por guarda-corpo, sempre que houver desnível superior a 60,00 cm e risco de queda de nível.
Parágrafo único. Altura do peitoril de janelas de qualquer tipo de ocupação e guarda-corpo de sacadas de uso privativo não são objetos de fiscalização do CBMSC.
Art. 45. O guarda-corpo deve satisfazer às seguintes condições:
I - ser barreira física de proteção vertical, para evitar a queda de nível;
II - quando for constituído por elementos vazados, deve impedir a passagem de uma esfera com 11 cm de diâmetro nas aberturas;
III - quando for implementado em vidro, deve ser vidro de segurança conforme IN 18;
IV - deve ser projetado de forma a resistir aos esforços estáticos horizontais e verticais, e suportar os impactos estabelecidos na NBR 14.718; e
V - não pode ser constituído por elementos que possibilitem a escalada por crianças, tais como: longarinas, grades, barras horizontais, etc.
Parágrafo único. O inciso V não se aplica a depósitos, indústrias, riscos especiais, áreas técnicas e outros locais onde não há acesso de crianças.
Art. 46. O guarda-corpo deve ter altura mínima de:
I - 90,00 cm para a lateral interna de escada ou rampa, quando o vazio da escada ou da rampa possuir largura menor ou igual a 11,00 cm;
II - 1,10 m para escadas, rampas, mezaninos, sacadas, terraços e outros ambientes internos ou externos; e
III - 1,30 m para escada aberta externa e no antecâmara de escada com ventilação externa por balcões.
§ 1º A altura do guarda-corpo deve ser medida verticalmente do piso (zona de estacionamento normal* e rampas) ou do piso do patamar ou da borda do degrau (zona de estacionamento precário*) até a parte superior do guarda-corpo.
§ 2º Admite-se a instalação de guarda-corpo sobre muretas desde que a distância interna entre a mureta e a face interna do elemento de proteção seja inferior a 10,00 cm, com altura de proteção reduzida (APR) de, no mínimo, 90,00 cm. (Figuras 40 e 46)
§ 3º Em caso de muretas com altura superior a 90,00 cm a APR mínima não é necessária.
Art. 47. Todas as escadas ou rampas devem ter corrimão.
§ 1º Admite-se a dispensa de corrimão nas escadas para acesso a altares e similares nos templos religiosos, a dispensa deve ser solicitada mediante requerimento assinado pelo responsável pelo imóvel.
§ 2º Para a dispensa do corrimão, o altar, palco ou similar deve ser destinado exclusivamente aos responsáveis pela condução da cerimônia religiosa, podendo abrigar no máximo 10 pessoas.

CORRIMÃO

Art. 48. O corrimão deve atender as seguintes requisitos:
I - ser instalado em ambos os lados da escada ou rampa, incluindo-se nos seus patamares;
II - estar situado entre 80,00 e 92,00 cm acima do nível da superfície do piso, medida esta tomada
verticalmente do piso ou da borda do degrau até a parte superior do corrimão;
III - ser instalado de forma contínua, admitindo-se a fixação pela lateral, neste caso devendo ter no mínimo 8,00 cm de distância entre a parte superior e os suportes de fixação;
IV - possuir seção circular de 3,00 a 4,50 cm (1 ¼" a 2") ou retangular com largura máxima de 65,00 mm;
V - possuir afastamento de 4,00 a 5,00 cm da face das paredes ou guardas de fixação;
VI - o corrimão deve ser contínuo, sem interrupção ao longo de toda a sua extensão, incluindo nos patamares das escadas e rampas;
VII - não pode possuir elementos com arestas vivas ou qualquer obstrução;
VIII - não pode proporcionar efeito gancho em sua extremidade;
IX - deve resistir a uma carga de 90,00 kgf/m, aplicada a qualquer ponto dele, verticalmente de cima para baixo e horizontalmente em ambos os sentidos;
X - pode ser utilizado qualquer material para a construção do corrimão, desde que atenda as especificações previstas neste artigo; e
XI - para as escadas e rampas de escolas, jardins de infância e assemelhados, deve haver corrimãos nas alturas indicadas para os respectivos usuários, além do corrimão principal.
Parágrafo único. Nas rampas e, opcionalmente nas escadas, os corrimãos devem ser instalados em duas alturas: 0,92 m e 0,70 m do piso acabado.
Art. 49. Nas escadas de emergência ou rampas com largura igual ou superior a 2,40 m deve ser instalado corrimão intermediário, com os seguintes requisitos:
I - ter folga de circulação entre os corrimãos com, no mínimo, 1,20 m e no máximo 1,80 m de largura; e
II - o corrimão intermediário deve ser interrompido quando o patamar possuir comprimento superior a 1,40 m, garantindo o espaçamento mínimo de 80,00 cm entre o término de um segmento e o início do seguinte.

ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 6º Em caso de interrupção ou falha no fornecimento de energia elétrica para a totalidade ou parte da iluminação normal de uma edificação, o SE deve satisfazer os seguintes objetivos:
I - garantir a visualização das rotas de fuga de maneira nítida e inequívoca;
II - permitir movimentação segura dos ocupantes do imóvel através das rotas de fuga, de qualquer ponto da edificação até a descarga;
III - ajudar a prevenir o pânico durante situação de emergência e/ou evacuação;
IV - garantir que os serviços de segurança contra incêndio (acionadores manuais, extintores, hidrantes, etc.) localizados ao longo das rotas de fuga sejam facilmente localizados; e
V - possibilitar a operação segura e eficaz das equipes de intervenção.
Art. 8º O SE deve ter autonomia mínima* de 3 horas para as seguintes ocupações e locais:
I - edificações com altura superior a 60,00 m;
II – divisões H-2 e H-3 com área superior a 1.500,00 m²; ou
III – divisões F-6 e F-11 e eventos temporários em locais fechados com lotação acima de 1.000 pessoas.
§ 1º Para as demais ocupações e locais o SE deve ter autonomia mínima de 1 hora.
§ 2º O sistema não deve ter perda superior a 10,00% de sua luminosidade inicial durante o período pretendido de autonomia mínima.
Art. 9º Deve-se garantir um nível mínimo de iluminamento de:
I - 3 lux em locais planos; e
II - 5 lux em:
a) locais com desnível; ou
b) divisões F-6 e F-11.
Art. 10. Admite-se as seguintes maneiras de instalação dos pontos de iluminação de emergência:
I – na parede, abaixo da posição superior do saída/exaustão da tumaça (portas, janelas ou elementos vazados), isto é, em altura inferior ao ponto mais baixo do colchão de fumaça possível de se formar no ambiente;
II – no teto de escadas enclausuradas ou à prova de fumaça, de áreas de refúgio e de rotas de fuga horizontais; ou
III – no teto de qualquer ambiente, desde que seja garantido um nível mínimo de iluminamento superior ao previsto no Art. 9º, com valores de:
a) 30 lux em locais planos; e
b) 50 lux em locais com desnível ou em divisões F-6 e F-11.
Parágrafo único. Não é admitido o emprego de blocos autônomos quando o material for classificado ou se pretenda no início ili dente artigo.
Art. 11. A distância máxima entre dois pontos de iluminação de emergência no mesmo ambiente deve ser equivalente a quatro vezes a altura da instalação destes em relação ao nível do piso.
Parágrafo único. Admite-se a ampliação da distância máxima prevista no caput deste artigo, nos casos em que essa alteração atender melhor as especificidades de ocupação, utilização e/ou estrutura do imóvel, desde que sejam atendidos os níveis de iluminamento previstos nos artigos 9º e 10º, no que couber, e que seja apresentada exposição de motivos em memorial descritivo.
Art. 12. As luminárias de emergência devem ser posicionadas nas rotas de fuga de forma a não prejudicar a sinalização* (seja diretamente ou por iluminação refletida), o deslocamento dos ocupantes da edificação.
§ 1º Luminárias com LED e outros geradores de luz pontual devem ser posicionadas para que a sua emissão para o ambiente ocorra de forma indireta, eliminando o ofuscamento de olhos ou danos à retina ao olho pela intensidade da luz direta.
§ 2º Quando utilizadas luminárias tipo tartã sem proteção, a faixa luminosa do aparelho deve ser direcionada para áreas que não produzam ofuscamento (por exemplo, para o teto ou uma parede ortogonal à direção da rota de fuga), de modo que a iluminação de emergência no ambiente seja predominantemente refletiva.
§ 3º Luminárias tipo tartã nunca devem ser utilizadas em locais com desnível.
§ 4º A variação da intensidade de iluminação na rota de fuga, num mesmo ambiente ou na transição entre dois ambientes distintos, não deve superar a proporção de 20:1, ou seja, os valores de iluminância medidos no ponto mais iluminado e no menos iluminado não podem superar essa proporção.
Art. 18. As luminárias de emergência utilizadas devem atender os critérios de qualidade e desempenho previstos na ABNT NBR 10.898, salvo disposições contrárias nesta IN.
Art. 19. A tensão máxima de funcionamento das luminárias do SE não deve ser superior a 30 V.
Parágrafo único. Para luminárias que funcionam em tensão alternada o valor de 30 V refere-se ao valor de pico da tensão.
Art. 20. As luminárias de emergência devem possuir fusíveis de proteção incorporados, exceto no caso de blocos autônomos.
Art. 21. A instalação elétrica do SE deve atender os requisitos da IN 19
Art. 22. A fixação da luminária na instalação do sistema deve ser de forma rígida, a fim de impedir uma queda acidental ou a remoção dela sem auxílio de ferramenta.

SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 11 As placas luminosas devem estar de acordo com o previsto no Anexo B e possuir fonte de energia conforme IN 19.
Art. 12. Os locais com ocupações do tipo F-6 com lotação maior que 200 pessoas e as F-11 devem, obrigatoriamente, usar placas luminosas para SAL, a qual deve permanecer ininterruptamente iluminada durante o evento.
Art. 13. O acionamento das placas luminosas deve ser automático em caso de:
I - alarme de incêndio, sempre que o SAL for acionado pelo sistema de alarme de incêndio; ou
II - interrupção ou falha no fornecimento de energia elétrica total ou parcial da iluminação normal de uma edificação.
Art. 20. A tensão máxima de funcionamento da SAL não pode ser superior a 30 V.
Parágrafo Único. Para sistemas que funcionem em tensão alternada a referência deve ser o valor de pico da tensão.
Art. 22. O SAL deve ter autonomia mínima de 3 horas para as seguintes ocupações e locais:
I - edificações com altura superior a 60,00 m;
II – divisões H-2 e H-3 com área superior a 1.500 m²; ou
III – divisões F-6 e F-11 e eventos temporários em locais fechados com lotação acima de 1.000 pessoas.
Parágrafo Único. Para as demais ocupações é admitido que a SAL tenha autonomia mínima de 1 hora.
Art. 23. A sinalização de portas de saída de emergência deve ser localizada, preferencialmente, imediatamente acima das portas, no máximo a 0,10 m da verga, ou, na impossibilidade, diretamente na folha da porta, centralizada a uma altura entre 1,60 e 2,00 m, medida do piso acabado à base da sinalização.
Art. 28. Toda a sinalização básica e complementar deve atender os requisitos e métodos de ensaios estabelecidos na NBR 16.820, quais sejam: resistência à chamas, resistência à limpeza, resistência à névoa salina, resistência ao escarregamento, adesão e aderência.
Art. 29. Todos os elementos de sinalização devem ser identificados, de forma legível, no face exposta, conforme a seguinte:
I - identificação do fabricante (forma de identificar ou marca registrada ou número do CNPJ);
II - intensidade luminosa, expressa em milicandelas por metro quadrado, a 10 min e 60 min após remoção da excitação de luz a: (22 ± 3) °C;
III - tempo de atenuação, expresso em minutos (min), a: (22 ± 3) °C;
IV - cor durante excitação; e
V - cor da luminescência.

EXTINTORES DE INCÊNDIO

Art. 11. Os extintores devem ser instalados em locais acessíveis e disponíveis para o emprego imediato em princípios de incêndio, colocados da seguinte forma:
I - se em paredes ou divisórias, sua alça de transporte deve ficar, no máximo, 1,60 m acima do piso acabado;
II - se localizados sobre o piso, devem estar em suporte apropriado;
III - se localizados em abrigos, esses devem ter as seguintes características:
a) ser fácil de abrir, sem tranca ou cadeado;
b) possuir abertura para ventilação;
c) permitir o manuseio fácil dos extintores;
IV - ser de material:
a) metálico ou de madeira: na cor vermelha; ou
b) em vidro temperado: liso, transparente, incolor e sem película.
Art. 16. Os extintores de incêndio devem estar localizados:
I - na circulação e em área comum;
II - onde a probabilidade do fogo bloquear o acesso do extintor seja a menor possível; e
III - onde possuir boa visibilidade e acesso desimpedido.
Parágrafo único. Deve-se prevenir um extintor a não mais de 5,00 m da entrada principal da edificação.
Art. 17. É proibido:
I - depósito de materiais abaixo ou acima dos extintores; e
II – extintor de incêndio localizado nas escadas, rampas, antecâmaras e seus patamares.
Art. 18. Para a sinalização de parede, deve ser instalada placa com o pictograma da figura 1, conforme NBR 16.820 imediatamente acima do extintor, com altura mínima de 1,80 m da base do pictograma ao piso acabado.
§ 1º Sempre que houver obstruções que dificultem ou impeçam a visualização direta da sinalização básica no plano vertical, a mesma sinalização deve ser repetida a uma altura suficiente para a sua visualização.
§ 2º Quando a visualização direta do equipamento ou sua sinalização não for possível no plano horizontal, sua localização deve ser indicada a partir do ponto de boa visibilidade mais próximo, nestes casos, a sinalização deve incluir a símbolo do equipamento (pictograma) e uma seta indicativa, sendo que o conjunto não deve ficar distante de mais de 7,5 m do equipamento.
§ 3º Para os extintores portáteis localizados no suporte sobre o piso, a sinalização deve estar agregada ao suporte, mesmo se afastado do extintor.
§ 4º Nos casos em que os extintores colocados em suportes sobre o piso forem acultados por bacloes, mobiliário ou qualquer elemento deve ser prevista sinalização na parede complementar à do suporte.
Art. 19. O abrigo de extintores deve ser sinalizado com o pictograma da figura 1, podendo ser complementado pela inscrição "INCÊNDIO".
Parágrafo único. Admite-se a sinalização de agente extintor (NBR 16.820) complementar à sinalização do extintor, sendo que nos casos em que existam no mesmo abrigo extintores para classes de incêndio distintas, deve haver sinalização para cada um dos distintos agentes extintores.
Art. 21. Para sinalização de piso, deve ser previsto no chão, sob o extintor, um quadrado com 100 cm de lado na cor vermelha, com bordas de 10 cm pintadas na cor amarela.
Parágrafo único. O pictograma para a sinalização aplica-se aos extintores instalados em:
I - áreas de garagens ou depósitos, independentemente do tipo de ocupação do imóvel; e
II - imóveis com ocupação do grupo I e das divisões G-3, M-2, M-7, M-8, M-9 e M-10.
Art. 22. Nos processos de vistorias para funcionamento ou habite-se são motivos para indeferimento qualquer uma das seguintes alterações nos extintores:
I - desprezurização;
II - lacre rompido;
III - recipiente com corrosão ou deformação;
IV - componentes externos danificados, ausentes, ofuscar, alça de transporte, etc.) danificados;
V - etiqueta de instrução ilegível ou ausente; ou
VI - teste hidrostático vencido.

NOTAS SHP:

Art. 9º A tubulação do SHP deve ser metálica, com diâmetro mínimo de 65 mm (2½").
Art. 11. As tubulações, conexões e válvulas do SHP, quando aparentes, devem ser pintadas na cor vermelha.
Art. 13. Independentemente do tipo de material, a resistência mínima da tubulação do SHP deve ser de 150 mca (15 kgf/cm²).
Art. 14. Para indicar a condição de alarme de incêndio, o ECI deve exibir:
I - indicação visual de alarme geral de incêndio;
II - indicação visual da zona do acionamento (manual ou automático) de incêndio (zona em alarme); e
III - indicação sonora.
Parágrafo único. A indicação sonora deve:
I - admitir ser silenciada somente por meio de um controle manual, jamais automaticamente; e
II - soar novamente a cada nova zona que entrar em alarme, caso tenha sido silenciada.
Art. 15. O ECI deve transmitir sinais de alarme de incêndio para aviadores sonoros e/ou visuais, sendo que por meio do próprio ECI:
I - deve ser possível silenciar os aviadores;
II - após silenciá-los, deve ser possível reativá-los manualmente;
III - após silenciados, devem ser reativados automaticamente se houver alarme nouta zona;
Parágrafo único. O silenciamento dos aviadores deve ser exclusivamente de forma manual e nunca automática.
Art. 20. Devem existir, no mínimo, duas fontes de energia para fonte de alimentação de um SDAI, fonte de energia principal e reserva.
§ 1º A fonte de energia principal deve operar a partir da rede elétrica pública ou sistema equivalente.
§ 2º A fonte de energia reserva pode ser constituída por baterias, nobreak ou gerador.
Art. 21. No caso de falha da fonte de energia principal, a fonte de alimentação deve ser automaticamente comutada para a fonte de energia reserva.
Art. 22. A fonte de energia reserva deve ter autonomia mínima de 24 horas em regime de supervisão, e, ao término do período, ter capacidade para operar todos os aviadores de alarme geral por 5 minutos.
Art. 24. O ECI deve entrar na condição de aviso de falha em até 100 segundos da ocorrência da falha ou da recepção de um sinal de falha.
Art. 25. Para indicar a condição de falha, o ECI deve exibir:
I - indicação sonora e visual, esta por meio de um indicador emissor de luz dedicado (o indicador de falha geral); ou
II - indicação sonora e visual, sendo a visual para aviso de cada falha reconhecida, por meio de um indicador emissor de luz dedicado ou um visor alfanumérico ou ambos; e
Parágrafo único. A indicação sonora de falhas deve:
I - ser capaz de ser silenciada manualmente, podendo ser utilizada a mesma operação manual que aquela para silenciar na condição de alarme de incêndio
II - ser silenciada automaticamente caso o ECI seja restabelecido automaticamente da condição de aviso de falhas;
III - soar novamente para cada nova falha reconhecida.
Art. 37. O som emitido por avisadores sonoros deve ser perceptível em toda a área protegida pelo SDAI, devendo a potência sonora ser:
I - entre 90 e 115 dBA, medida a 1 metro de distância da fonte sonora; e
II - no mínimo 15 dBA acima do nível médio do ruído de fundo do ambiente ou 5 dBA acima do nível máximo do ruído de fundo do ambiente, medidas a 3 metros de distância da fonte.

NOTAS ALARME DE INCÊNDIO:

Art. 13. O ECI deve entrar em condição de alarme de incêndio em até 10 segundos ao receber qualquer sinal, que processado, é interpretado como um alarme de incêndio.
Parágrafo único. O ECI deve ativar todas as saídas monadórias dentro de 3 segundos da indicação de uma condição de alarme de incêndio.
Art. 14. Para indicar a condição de alarme de incêndio, o ECI deve exibir:
I - indicação visual de alarme geral de incêndio;
II - indicação visual da zona do acionamento (manual ou automático) de incêndio (zona em alarme); e
III - indicação sonora.
Parágrafo único. A indicação sonora deve:
I - admitir ser silenciada somente por meio de um controle manual, jamais automaticamente; e
II - soar novamente a cada nova zona que entrar em alarme, caso tenha sido silenciada.
Art. 16. O ECI deve transmitir sinais de alarme de incêndio para aviadores sonoros e/ou visuais, sendo que por meio do próprio ECI:
I - deve ser possível silenciar os aviadores;
II - após silenciá-los, deve ser possível reativá-los manualmente;
III - após silenciados, devem ser reativados automaticamente se houver alarme nouta zona;
Parágrafo único. O silenciamento dos aviadores deve ser exclusivamente de forma manual e nunca automática.
Art. 20. Devem existir, no mínimo, duas fontes de energia para fonte de alimentação de um SDAI, fonte de energia principal e reserva.
§ 1º A fonte de energia principal deve operar a partir da rede elétrica pública ou sistema equivalente.
§ 2º A fonte de energia reserva pode ser constituída por baterias, nobreak ou gerador.
Art. 21. No caso de falha da fonte de energia principal, a fonte de alimentação deve ser automaticamente comutada para a fonte de energia reserva.
Art. 22. A fonte de energia reserva deve ter autonomia mínima de 24 horas em regime de supervisão, e, ao término do período, ter capacidade para operar todos os aviadores de alarme geral por 5 minutos.
Art. 24. O ECI deve entrar na condição de aviso de falha em até 100 segundos da ocorrência da falha ou da recepção de um sinal de falha.
Art. 25. Para indicar a condição de falha, o ECI deve exibir:
I - indicação sonora e visual, esta por meio de um indicador emissor de luz dedicado (o indicador de falha geral); ou
II - indicação sonora e visual, sendo a visual para aviso de cada falha reconhecida, por meio de um indicador emissor de luz dedicado ou um visor alfanumérico ou ambos; e
Parágrafo único. A indicação sonora de falhas deve:
I - ser capaz de ser silenciada manualmente, podendo ser utilizada a mesma operação manual que aquela para silenciar na condição de alarme de incêndio
II - ser silenciada automaticamente caso o ECI seja restabelecido automaticamente da condição de aviso de falhas;
III - soar novamente para cada nova falha reconhecida.
Art. 37. O som emitido por avisadores sonoros deve ser perceptível em toda a área protegida pelo SDAI, devendo a potência sonora ser:
I - entre 90 e 115 dBA, medida a 1 metro de distância da fonte sonora; e
II - no mínimo 15 dBA acima do nível médio do ruído de fundo do ambiente ou 5 dBA acima do nível máximo do ruído de fundo do ambiente, medidas a 3 metros de distância da fonte.

ACESSO DE VIATURAS

Art.6 As vias de acesso para viaturas devem atender o seguinte
(ilustração na figura 1):
I - largura mínima de 6,0 m;
II - suportar viaturas com peso de 25.000 kgf (245.166,25 N) em toda sua extensão;
III - desobstrução em toda a largura;
IV - altura livre mínima de 4,5 m;
V - a via de acesso (interna ao imóvel) deve distar, no máximo, 20 metros da edificação, quando não houver previsão de sistema de hidrantes, ou 10 metros do hidrante de recalque, quando houver previsão de sistema hidráulico preventivo; e
VI - o portão de acesso (quando houver) deve ter
as dimensões mínimas de 4 m de largura e 4,5 m de altura.



Detalhe da placa de trânsito

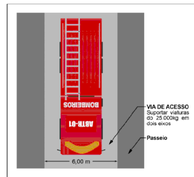


Figura 1 - Largura mínima da via de acesso

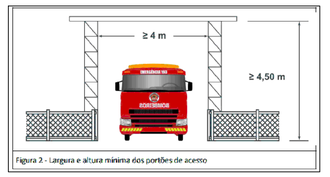
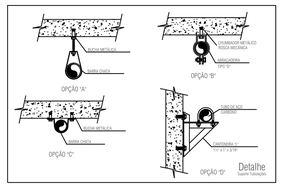
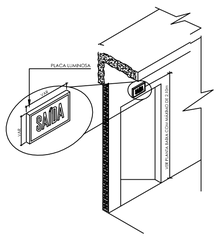
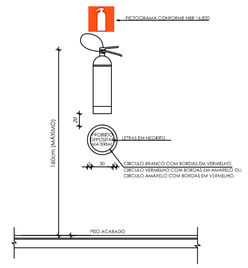


Figura 2 - Largura e altura mínima dos portões de acesso





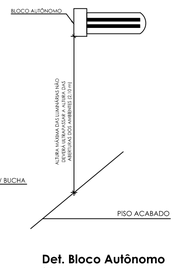
Det. Luminária fixada na parede
Indicação de Saída
S/Escala



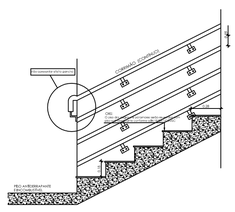
Det. Extintor c/ Sinalização de Parede
S/Escala



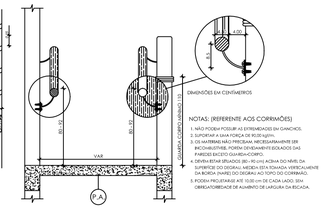
Fixação Extintor
S/Escala



Det. Bloco Autônomo
S/Escala



Detalhe escada e corrimão
S/ Escala



Detalhe Corrimão
S/ Escala

Instalação - portas				
Cód.	Descrição	Largura	Altura	Contagem
P1	Porta de giro simples em madeira	0,80	2,10	15
P2	<varia>	<varia>	2,10	15
P3	Porta de madeira para banheiro PCD	0,92	2,10	4
P4	Porta dupla de giro em vidro temperado	1,60	2,10	3
P5	Porta de giro maciça em madeira	0,80	2,10	1
P6	Porta de giro simples em alumínio do tipo veneziana	0,88	2,16	5
P7	Porta de alumínio em veneziana (ventilada)	0,88	1,80	2
P8		4,34	2,34	1
P25	Porta em alumínio pintado, cor branca	0,60	1,10	2

Total geral: 48

Instalação - janelas			
Cód.	Descrição	Largura x altura / peitoril (cm)	Contagem
J01	Janela duas folhas em alumínio e vidro do tipo maxim ar	120 x 90 / 120	20
J02	Janela três folhas em alumínio e vidro do tipo maxim ar	220 x 90 / 120	4
J03	Janela uma folha em alumínio e vidro do tipo maxim ar	60 x 60 / 150	7
J04	Janela três folhas em alumínio e vidro do tipo maxim ar	260 x 100 / 110	2
J05	Janela fixa do tipo alumínio e vidro com perfuração (uso de guichê)	100 x 80 / 110	1
J06	Janela em alumínio e vidro do tipo guilhotina	80 x 100 / 110	1

Total geral: 35

NOTAS:

1) POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO DE VISTORIA PARA HABITE-SE E/OU FUNCIONAMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO PLANILHA COM DIMENSIONAMENTO DA BRIGADA DE INCÊNDIO CONFORME IN 28/DAT/CBMSC;
2) TODAS EDIFICAÇÕES FARÃO O USO DE PISO ANTIDERRAPANTE COM A SIGLA "PA" CONFORME IN 18/DAT/CBMSC;
3) É PROIBIDO A QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO OU ARTEFATOS PIROTÉCNICOS EM ABIENTES FECHADOS, SENDO QUE PARA AMBIENTES ABERTOS DEVERÁ SER ATENDIDA AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NA IN 27/DAT/CBMSC;
4) OS MATERIAIS E AS PROPRIEDADES DE REVESTIMENTO DE PISO; PAREDE E DIVISÓRIA; TETO E FORRO; ACÚSTICO E DECORAÇÃO DEVERÃO ATENDER IN 18/DAT/CBMSC;
5) A EDIFICAÇÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA IN 19;
6) A EDIFICAÇÃO NÃO FARÁ USO DE GÁS GLP.

REV.	DESCRIÇÃO	DATA	EXEC.	VERIF.	APROV.
0	EMISSÃO ORIGINAL	15/04/25	CEGEO	TIAGO	PMT

AS INFORMAÇÕES DESTE DOCUMENTO SÃO PROPRIEDADE DA PMT, SENDO PROIBIDA A UTILIZAÇÃO FORA DA SUA FINALIDADE.

RESP. TÉCNICO:
TIAGO ROSSO URBANO - ENG.º CIVIL - CREA/SC: 126.160-6

ELABORAÇÃO:
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
IPAT - Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas
Rodovia Gov. Jorge Lacerda, Km 4,5 - Bairro Sangão - Criciúma/SC
Cx.Postal. 3167 - Fone/Fax (48) 3431 4500/ 3431 4540 CEP 88805-350

CONTRATANTE:
PMT - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO
RUA FELIPE SCHMIDT, 108 - CENTRO
88701-180, TUBARÃO - SC

OBRA:
Unidade Básica de Saúde - Recife/Vila Moema Dr. Nilo Bello

PROJETO:
PROJETO PREVENTIVO DE INCÊNDIO

CONTEÚDO:
DETALHES | QUADRO DE ESQUADRIAS

AREA TOTAL:	ENDEREÇO:	
530,30 m²	RUA SÃO LUIZ, BAIRRO VILA MOEMA, TUBARÃO/SC	
ESCALA: INDICADA	DESENHO: BRUNO TIRLONE VITO	FOLHA: **02/02**
DATA: 15/04/2025	Nº 040-PEX-PROJ-003-25-PE-PMT-DE-PCI-002-002-R00	

Ext.: A1 - 841 x 594 mm